DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5594/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9133/2013
PROTOCOLO	: 1419606
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: CLEONICE MANDU DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Cleonice Mandu da Silva, matrícula n. 78212/05, ocupante do cargo de Professor, nível PH-3, classe G, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, Secretário Municipal de Administração.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-11239/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1732/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 627/2013, publicado no Diogrande n. 3.746, em 16.4.2013, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 24, I, “c”, art. 66 e art. 67, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas em 3.5.2013, infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Contudo, tal conduta não compromete a legalidade do ato em exame.

Conforme os documentos de identificação, a servidora em tela contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade completados em 18.10.2012, e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 11.3.2013, com mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos integrais, consoante a legislação que fundamentou o ato concessório da aposentadoria em apreço.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais, merecendo seu registro.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleonice Mandu da Silva, matrícula n. 78212/05, ocupante do cargo de Professor, nível PH-3, classe G, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn